



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.	45
Fls.	

PROCESSO: PGE 18488-50953/2014 (SGP 18004/2013)

PARECER: PA n.º 30/2014

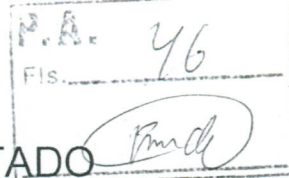
INTERESSADO: RICARDO AUGUSTO MARQUES DA COSTA

EMENTA: **CONTAGEM DE TEMPO.** Cômputo do período em que o interessado foi contratado por tempo determinado, nos termos da Lei Complementar estadual nº 1.093/2009. Pretensão formulada por servidor que foi investido em cargo de caráter efetivo, constituindo, assim, o vínculo amparado pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo (Lei estadual nº 10.261/68). Pretensão que encontra respaldo no artigo 76, *caput*, da Lei nº 10.261/68, que admite a contagem, para todos os fins, de tempo de serviço prestado a este Estado.

1. Os presentes autos são encaminhados a esta Procuradoria Administrativa por proposta da Consultoria Jurídica da Secretaria de Gestão Pública, tendo em vista o conflito entre o entendimento por ela adotado no Parecer CJ/SGP nº 06/2014 (fls. 32/42) e a posição abraçada pela Consultoria Jurídica da Secretaria da Educação (Parecer CJ/SEE nº 1842/2012, fls. 12/15).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



2. Cuida o expediente de requerimento formulado pelo interessado, RICARDO AUGUSTO MARQUES DA COSTA, pleiteando a “inclusão do tempo de serviço prestado como categoria ‘O’ para fins de concessão do 2º adicional por tempo de serviço adquirido a partir de 30/04/2011” (fls. 3).

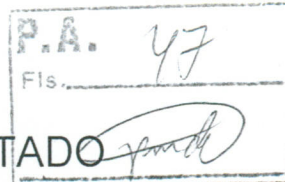
3. Segundo se depreende da documentação juntada aos autos, o interessado foi nomeado em caráter efetivo para o cargo de Professor de Educação Básica II, nos termos do artigo 20, inciso II, da LCE 180/78 c.c art. 11, inciso II, da LCE 444/85, cujo exercício iniciou-se aos 08/02/2011 (fls. 6), e pretende incluir em seu patrimônio funcional tempo de serviço prestado na condição de temporário (LCE nº 1.093/2009), no período compreendido entre 18/02/2010 e 07/02/2011 (fls. 4/5).

4. Por meio da Informação nº 1981/2012 – CEVIF, o órgão técnico da Secretaria de Estado da Educação aduziu que “a contratação nos termos da Lei Complementar nº 1.093/2009 (no caso, PEB II, categoria ‘O’), apesar de subsumir-se ao regime jurídico administrativo, impõe a aplicação do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado apenas de forma subsidiária, e somente no tocante aos deveres, proibições e responsabilidades (artigo 10, da LC nº 1.093/2009)”, razão pela qual entendeu inviável “a contagem de tempo do período em que o interessado figurou como contratado (LC nº 1.093/2009)” para perfazimento do interstício necessário ao adicional por tempo de serviço (fls. 8/9), opinião esta ratificada pela Consultoria Jurídica que serve a Pasta (fls. 12/15).

5. Considerando tratar-se de matéria afeta a diversos órgãos setoriais, a Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria de Educação propôs o encaminhamento do processo para análise da Unidade Central de Recursos Humanos (fls. 16/18) que, por sua vez, entendeu que “os períodos exercidos em regime de contratação pela LC nº 1.093/2009 devem ser



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



“os períodos exercidos em regime de contratação pela LC nº 1.093/2009 devem ser utilizados para fins de cômputo de vantagens, por se tratar de tempo de serviço público estadual” (fls. 24/30).

6. Instado pela Unidade Central de Recursos Humanos, manifestou-se por fim a Consultoria Jurídica da Secretaria de Gestão Pública em consonância com o órgão técnico da Pasta, opinando pelo acolhimento da pretensão do interessado no tocante ao “cômputo do tempo de serviço prestado como professor contratado pelo Estado no regime da LC nº 1.093/2009, nos termos do artigo 76 da Lei nº 10.261/68” (Parecer CJ/SGP nº 06/2014, fls. 32/41).

7. Acolhendo sugestão da Chefia do órgão jurídico preopinante (fls. 42), vieram os autos a esta Especializada por determinação do Senhor Subprocurador Geral do Estado da Área da Consultoria Geral, para análise e manifestação (fls. 44).

É o relato do essencial. Opinamos.

8. Não se duvida que o regime jurídico dos agentes contratados pela LCE nº 1.093/2009¹ é especial, consoante entendimento já firmado pela Procuradoria Geral do Estado (“É especial ou próprio o regime funcional a que estão submetidos os temporários, cujos deveres e direitos advêm das disposições da Lei Complementar Estadual n. 1.093, de 16 de julho de 2009” – Parecer PA 40/2011²).

¹ Dispõe sobre a contratação por tempo determinado de que trata o inciso X do artigo 115 da Constituição Estadual e dá outras providências correlatas.

² De autoria do Procurador do Estado MARCELO DE AQUINO.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



9. Pensamos, contudo, que a solução para o caso apresentado não deva ser sob a perspectiva das regras do indigitado diploma legal, mas à luz do atual regime jurídico que se encontra jungido o interessado.

10. Assim, estamos de acordo, em linhas gerais, com o posicionamento defendido pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Gestão Pública que entendeu, com amparo no *caput* do artigo 76 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo, pela viabilidade do cômputo do tempo de serviço prestado no regime da contratação por tempo determinado da LCE nº 1.093/2009.

11. Reza o mencionado dispositivo que *"O tempo de serviço público, assim considerado o exclusivamente prestado ao Estado e suas Autarquias, será contado singelamente para todos os fins."* (art. 76, *caput*, da Lei estadual nº 10.261/68).

12. É o caso dos autos. O interessado foi nomeado para o cargo de Professor Educação Básica II, em caráter efetivo (art. 20, inciso II, da LCE 180/78³), constituindo, assim, o vínculo amparado pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo (Lei estadual nº 10.261/68).

13. Antes de seu ingresso no regime estatutário, contudo, já prestara serviços a este Estado no período compreendido entre 18/02/2010 a 08/02/2011, em caráter temporário nos termos da LCE nº 1.093/2009, razão pela qual sua situação se subsume a regra do *caput* do artigo 76 da Lei nº 10.261/68, fazendo jus ao cômputo desse tempo para todos os fins, o que inclui o adicional por tempo de serviço.

³ Lei Complementar estadual nº 180/78: *"Artigo 20: As nomeações serão feitas: [...]; II – em caráter efetivo, quando se tratar de provimento de cargo dessa natureza;"*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A. 49
Fis. _____

14. As demais ventiladas nos autos não foram submetidas aos órgãos jurídicos que servem as Pastas e devem ensejar, se o caso, nova consulta, competindo, ainda, ao órgão setorial de origem averiguar as demais condições necessárias para a obtenção do benefício ora pretendido, como o perfazimento do interstício necessário para tal fim.

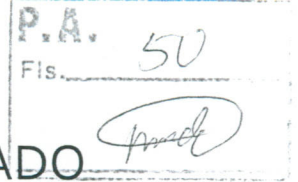
À elevada consideração superior.

São Paulo, 1 de abril de 2014.


SUZANA SOO SUN LEE
Procuradora do Estado
OAB/SP n.º 227.865



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



PROCESSO: SGP Nº 18004/2013 (PGE nº 18488-50953/2014)

INTERESSADO: RICARDO AUGUSTO MARQUES DA COSTA

PARECER: PA nº 30/2014

De acordo com o Parecer PA nº 30/2014, aduzindo em reforço o que segue.

Dúvida não há que o servidor temporário, regido pela Lei Estadual nº 1.093, de 16 de julho de 2009, contratado pelo Estado ou suas autarquias é servidor público e presta serviço público “por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público” (CF, art. 37, IX).

Dessa forma, o fundamento que embasa a solução do caso em exame é o mesmo que embasou a edição da Súmula 21 da PGE: o tempo de serviço público prestado ao Estado de São Paulo pode ser computado pelo servidor público estatutário para os fins legais (art. 76 da Lei Estadual nº 10.261/1968¹), mesmo que o regime jurídico de origem não preveja a vantagem pretendida.

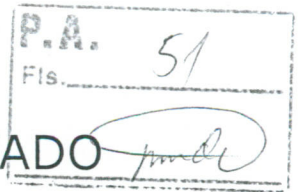
Como assentado no Parecer PA-3 nº 100/1981², um dos que fundamentam a Súmula referida, ao referir-se ao tempo de serviço público prestado sob o regime celetista por servidor posteriormente investido em cargo estatutário:

¹ “Art. 76. O tempo de serviço público, assim considerado o exclusivamente prestado ao Estado e suas Autarquias, será contado singelamente para todos os fins.”

² Parecerista a Procuradora do Estado Fernanda Dias Menezes de Almeida.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



“6. Parece-nos irrelevante o fato [de o tempo anterior ser celetista], diante da situação atual da requerente, Procuradora do Estado, subordinada ao regime estatutário.

Terá ela, nesta qualidade, os direitos e vantagens que o Estatuto lhe assegurar, cumpridos os requisitos para que aos mesmos faça jus.

7. Em matéria de contagem de tempo de serviço, não se observam, destarte, as disposições pertinentes da Lei nº 10.261, de 28/10/68, ainda que dos benefícios por esta conferidos não pudesse usufruir a interessada, à falta de amparo legal, se persistisse na sua condição anterior de Procuradora contratada sob o regime trabalhista.”

Substituída a referência ao regime celetista pela menção ao regime temporário, instituído pela Lei Estadual nº 1.093, de 16 de julho de 2009, a questão é exatamente a mesma, na medida em que não se nega que seja tempo de serviço público o prestado ao Estado de São Paulo e suas autarquias pelo servidor temporário.

Encaminhe-se o processo à análise da Subprocuradoria Geral do Estado – Consultoria.

São Paulo, 1º de abril de 2014.


DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS

Procuradora do Estado Chefe

Procuradoria Administrativa

OAB/SP 78.260



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo: Gdoc 18488-50953/2014 (SGP 18004/2013)

Interessado: Ricardo Augusto Marques da Costa

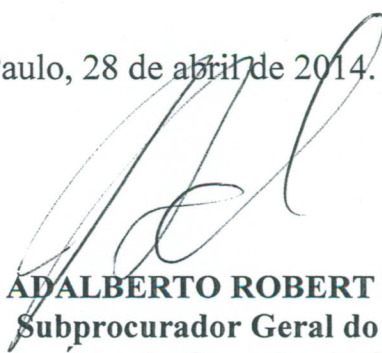
Assunto: Contagem de tempo de serviço. Titular de cargo efetivo. Cômputo de período contratado como servidor temporário – LCE 1.093/2009 – Para perfazimento do interstício necessário à concessão de adicional de tempo de serviço.

Com amparo na Resolução PGE-11, de 09/02/2007, aprovo o Parecer PA nº 30/2014, acolhido pela i. Chefia da Procuradoria Administrativa (fls. 50/51).

Expeçam-se ofícios, com cópia do parecer em tela, à Unidade Central de Recursos Humanos e à Consultoria Jurídica da Secretaria de Gestão Pública.

Restituam-se os autos à Secretaria da Educação, por intermédio de sua Consultoria Jurídica.

São Paulo, 28 de abril de 2014.


ADALBERTO ROBERT ALVES
Subprocurador Geral do Estado
Área da Consultoria Geral